

N.F. Nº - 298628.0169/21-9
NOTIFICADO - SABOR DO AGRESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.04.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Verificado nos autos que a Notificada procedeu ao recolhimento do valor referente ao ICMS Antecipação oportunamente, antes da ação fiscal, portanto, antes da entrada das mercadorias no território deste Estado, entendendo-se, portanto, ter cumprido a Notificada a exigência do RICMS/BA/12. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão Unâime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 14/12/2021, exige do Notificado ICMS no valor **histórico de R\$ 3.229,49**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 1.937,69, perfazendo um total de R\$ 5.167,18, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição mercantil interestadual tributável de produto (15 mil quilos de salsicha Hot Dog) constante do DANFE de nº. 852002, destinado a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento por ter menos de seis meses de atividade, conforme Termo de Ocorrência de nº. 2323541277/21-8.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 2323541277/21-8 (fls. 03 e 04); o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante utilizando-se a **redução de base de 41,17%** (fl. 05); o Documento da Consulta da Situação Cadastral da Notificada, onde consta a situação Descredenciado – Motivo Contribuinte Descredenciado por ter menos de 06 meses de atividade (fl. 06); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 852.002, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 07), emitida **na data de 08/12/2021**, pela Empresa FRIGOESTELA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, correspondentes às mercadorias **de NCM de nº. 1601.00.00 (SALSICHAS HOT DOG)** objeto da notificação; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 38184 (fl. 08); documentos do veículo e do motorista (fls. 10 e 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 23 a 27), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC L. FREITAS na data de 25/01/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça impugnatória alegando a tempestividade da defesa, e no tópico “**Da síntese dos fatos**” descreveu a infração, o enquadramento legal, a tipificação da multa e os valores lançados no Demonstrativo de Débito.

Discorreu no tópico “**Do Mérito – Imposto recolhido desde 9/12/2021 – Notificação exarada em 14/12/2021**” onde ressaltou que a Notificada sempre cumpriu corretamente com suas obrigações tributárias, obedecendo ao Regulamento do ICMS e demais legislações aplicáveis neste Estado, sendo surpreendida com a notificação, e contou que adquiriu o produto SALSICHA HOT DOG 5 KG CONG (CX C/15KGS), quantidade 1.000, sendo emitida a Nota Fiscal, em 08/12/2021, pela empresa fornecedora FRIGOESTRELA S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sediada em ZONA RURAL ESTRELA D OESTE – SP, com apuração do imposto, na base que se apresenta (fl. 25), onde totalizou o imposto da Antecipação Parcial no valor de R\$ 3.229,49.

Consignou que nos termos do **art. 332 do RICMS/BA**, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, a Notificada regularmente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), efetuou o recolhimento do imposto devido, em 09/12/2021, antes mesmo do vencimento, que seria em 10/12/2021 (fl. 25),

Complementou que em consulta ao sistema dessa SEFAZ, é possível comprovar que o pagamento integral e tempestivo do imposto **foi efetivado em 09/12/2021**, antes mesmo da **lavratura na Notificação Fiscal, que foi exarada em 14/12/2021** (fl. 26).

Registrhou por cautela que inexiste sequer a diferença no tocante ao valor do imposto. O agente fiscal **apurou o mesmo valor do imposto que foi efetivamente recolhido, apresentado com data da ocorrência 11/12/2021, quando o imposto foi adimplido desde 09/12/2021**.

Assegurou que, neste diapasão, resta comprovada que a notificação ora impugnada não pode prosperar, eis que a **Notificada não cometeu a infração tipificada na notificação** ora combatida, na medida em que efetivamente **procedeu o recolhimento de forma tempestiva e em sua integralidade**. Em verdade, verifica a ocorrência, com respeito, de um equívoco realizado pela Autoridade Fiscalizadora ao exarar a notificação em desfavor do contribuinte.

Finalizou que, em via do exposto, a Notificada protesta pelo acatamento da presente defesa, requerendo que:

- a) Seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO FISCAL**, haja vista a ocorrência, data vênia, de um equívoco perpetrado pelo agente fiscal, que **autuou a empresa em 14/12/2021**, sendo que **o imposto já havia sido recolhido de forma tempestiva (desde 09/12/2021) e em sua integralidade**, nos exatos termos do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12. Assim requer sejam expurgados o imposto, os juros cumulativos e a multa em percentual confiscatório, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por medida de direito e Justiça.
- b) Lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, com a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Verifico não constar Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa a Notificada do cometimento da Infração (54.05.08) - **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, exigindo da Notificada ICMS no

valor histórico de **R\$ 3.229,49**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.937,69, totalizando o montante de R\$ 5.167,18.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada, referenciando a alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da Transportadora SEBOMINAS TRANSPORTES E LOGÍSTICAS (fl. 08), contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 852.002, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 07), emitida **na data de 08/12/2021**, o qual carreava a mercadoria **de NCM de nº 1601.00.00 (SALSICHAS HOT DOG)**, *as quais verificadas não constarem no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2021, que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia*, por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso I, do § 2º**, do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária**:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

em sua defesa, em síntese, a Notificada alegou e trouxe aos autos documentação comprobatória de que o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 852.002, **emitida na data de 08/12/2021**, fora **recolhido de forma tempestiva, desde 09/12/2021**, e em sua integralidade, antes mesmo da **lavratura** na Notificação Fiscal, que foi exarada em **14/12/2021**.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à Antecipação Parcial **deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias** no

território deste Estado, **estabelecendo algumas condições** para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pelo Notificante (fl. 06), e verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivado **por ter menos de 06 meses de atividade**, justamente uma das condições estabelecidas no art. 332, § 2º, I do RICMS/BA/12, que **a impossibilita de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º.

Do deslindado, compulsando os autos, constatei através da documentação apostila pela Notificada, e na consulta à intranet da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no módulo fiscalização, Arrecadação, **a existência do recolhimento na data de 09/12/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual de nº. 2111309465, (fl. 25), o qual referencia no campo de Informações Complementares a Nota Fiscal de nº. 852.002, objeto da presente notificação, o valor referente ao ICMS Antecipação Parcial no montante de **R\$ 3.229,49, oportunamente, antes da ação fiscal, portanto, antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, valor igualitário ao calculado pelo Notificante, entendendo-se, portanto, ter cumprido a Notificada a exigência do RICMS/BA/12.

Verificado, assim, nos autos, que a Notificada procedeu ao recolhimento do valor referente ao ICMS Antecipação oportunamente antes da ação fiscal, portanto, antes da entrada das mercadorias no território deste Estado, entendendo-se, portanto, ter cumprido, a Notificada, a exigência do RICMS/BA/12.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante equivocou-se em não verificar o recolhimento antecipado por parte da Notificada, da exigência estabelecida na presente Notificação Fiscal, portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298628.0169/21-9**, lavrada contra **SABOR DO AGRESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR